



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:
“Art. Fica revogado o § 8º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 2003.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820, de 2003, prevê que os empregados podem solicitar o bloqueio de novos descontos em folha (art. 1º, §3º), assim como obriga empregadores e instituições financeiras a oferecerem um meio eletrônico para essa opção (art. 4º, §8º). A Medida Provisória em questão não alterou essas disposições, mas trouxe um novo modelo de operacionalização do produto, conforme estabelecido no art. 2º-A.

Diante dessa mudança, entendemos que a disponibilização do meio eletrônico para bloqueio de descontos deveria ser uma responsabilidade do agente operador público, garantindo maior eficiência no processo. A manutenção do §8º do art. 4º, na forma atual, criaria uma obrigação impossível de ser cumprida, já que o novo formato de operacionalização do crédito consignado desloca essa competência para o sistema público.

Portanto, nota-se que a supressão do §8º visa adequar sua operacionalização ao novo modelo criado pela Medida Provisória. Dessa maneira, propomos a revogação do dispositivo, sem prejuízo de que a regulamentação futura detalhe a operacionalização do bloqueio de descontos de maneira adequada e alinhada ao novo modelo.



Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta medida, garantindo que a legislação esteja alinhada ao novo modelo de operacionalização do crédito consignado.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251963584000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

